

# **ANÁLISE JURÍDICA**

Direito Administrativo. Fornecimento e instalação de transformador de potencial para a subestação de energia elétrica. Dispensa de licitação em razão do valor. Aprovação condicionada.

Ref. legal: Lei n. 14.133/2021 (NLLC). Lei n. 8.666/1993 (LLC). Lei Complementar n. 123/2006 (LC n. 123/2006). Decreto n. 10.024/2019. Decreto n. 7.983/2013. IN SEGES/ME n. 73/2020. IN SEGES/MPDG n. 3/2018. Resolução Presi TRF1 n. 4/2021 (12234632/SEI TRF1). Resolução Presi n. 14, de 6 de outubro de 2022 (RITRF6).

#### I - Relatório.

Análise de procedimento de dispensa de licitação em razão do valor (art. 24-l e II da LLC) para contratar fornecimento e instalação de transformador de potencial para a subestação de energia elétrica da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, conforme o Pedido SEAFI JFA n. 0085418 (de agora em diante PEDIDO).

Breve relato. À Análise.

#### II - Análise.

O procedimento será regido pela LLC por força da opção do setor demandante permitida pelo art. 191 da NLLC. Referências às normas anteriores relativas ao TRF1 estão sendo aplicadas por força do art. 205 do RITRF6.

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (LLC, art. 38-parágrafo único).

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões do termo de referência, da pesquisa de preços ou de qualquer ato preparatório de caráter técnico.

A LLC prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação nas hipóteses previstas nos incisos do caput do seu

art. 24. No caso, o PEDIDO está fundamentado em dispensa em razão do valor:

#### Art. 24. É dispensável a licitação:

- I para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A licitação é dispensada em razão do valor, na forma dos incisos I e II do art. 24 da LLC de acordo com o PEDIDO.

Dos elementos formais, destacam-se:

- a) foram juntados o Documento de Oficialização da Demanda DOD (0033788) e Estudo Técnico Preliminar ETP (0033794); Termo de Referência TR/Projeto Básico PB (0033802); **não foram juntados** o Mapa de Riscos MR, exigido, quando couber, conforme disposto no art. 26-III da Resolução Presi TRF1 n. 4/2021, e a Minuta Contratual MC, esta facultada por força do art. 62-§4º da LLC;
- b) as pesquisas de preços, quanto aos itens componentes do valor estimado da licitação, **não foram consolidadas** em Informação Conclusiva de Valor Estimado da Contratação (ICVEC), conforme boa prática disposta no art. 3º da IN SEGES/ME n. 73/2020. A UNIDADE REQUISITANTE, adotou **apenas o método** previsto no art. 5º-IV e III mediante obtenção de, no mínimo, três orçamentos ids. 0033814, 0033820, 0033821 e 0033829 e um resultado de pesquisa em banco de preços id. 0033853, com valores discrepantes para o transformador que variam (delta de 407,50%) de R\$1.864,02 (banco de preços) a R\$9.460,00 (Edilson Elétrica), **não se permitindo** presumir tenha sido realizada a análise crítica dos preços obtidos como referência para a estimativa da despesa. Conferir recomendação abaixo;
- c) foi apresentada informação de disponibilidade orçamentária do Órgão Classificação da Despesa (<u>0033943</u>);
- d) presentes os requisitos de habilitação, conforme sintetizado no PEDIDO (LLC, art. 27 a 31 e 31- $\S2^{\circ}$  c.c. art. 25 da IN SEGES/ME n. 3/2018);
- e) a razão da escolha do contratado e a justificativa dos preços foram apresentadas no PEDIDO, com as observações da letra b acima, notadamente nos itens B, D, E e F do ETP;
  - f) obtida prévia autorização da autoridade competente,

conforme Despacho SJMG-SECAD (0033920).

Analisados os autos, avaliam-se parcialmente atendidos os requisitos da LLC quanto à contratação direta, sendo necessário, nos termos do art. 38-parágrafo único da Lei, observar as seguintes recomendações:

1- Em relação ao DOD (Resolução Presi TRF1 n. 4/2021, art. 26l):

Nada a considerar.

- 2- Em relação ao ETP (Resolução Presi TRF1 n. 4/2021, art. 26-Il c.c. Decreto n. 10.024/2019, art. 3º-IV):
- 2.1. o identificador (ID) não foi informado. Assim, deverá ser apresentada justificativa e observado procedimento próprio, conforme art. 31 da Resolução Presi TRF1 n. 4/2021. Para maiores informações sobre o preenchimento, consultar o Guia 15238786/SEI TRF1;
- 3- Em relação ao Mapa de Riscos MR (Resolução Presi TRF1 n. 4/2021, art. 26-III):
- 3.1- apresentar justificativa pela sua não apresentação, tendo em vista sua previsão, conforme referido dispositivo. Ademais, parece que neste caso é de suma importância, tendo em vista os eventos que inclusive motivaram a contratação;
  - 4- Em relação à Pesquisa de Preços (IN SEGES/ME n. 73/2020):
- 4.1- na Manifestação SEAJU n. <u>14924015</u>/SEI TRF1 nos autos do Pae Sei n. <u>0050248-02.2021.4.01.8008</u> esta Assessoria assim se pronunciou:

[...]

Não foram identificadas planilhas estimativas de custo elaboradas pela própria Administração1, apenas o levantamento dos preços, consolidado no Mapa de Preços e Resultado Final (14903904). Consultado o Portal de Compras do Governo Federal, sem, contudo, identificar contratações públicas com objeto afim, como apontado no item D.3 do ETP, o orçamento estimativo foi obtido a partir de consulta a empresas do setor, conforme Art. 5º, IV e §2º da IN 73/2020-SEGES-ME.

Entretanto, como disposto no Art. 1º, §1º da IN 73 referida, a pesquisa de preços para serviços de engenharia deve ser pautada pelo Decreto 7.983/2013, o qual, por sua vez, direciona a pesquisa para os sistemas de referência de custos oficiais, cabendo a pesquisa de mercado apenas caso os sistemas não contemplem os itens necessários à contratação.

Tendo em vista o conhecimento técnico demandado para elaboração de planilha estimativa de custos e para pesquisa de preços em serviços de engenharia, bem como o reduzido quadro pessoal da SEPOB-NUMES - setor finalístico mais próximo ao desempenho de tal atribuição - é possível, por decisão de mérito, a exemplo do Despacho SJMG-Secad 14505839, o

prosseguimento da contratação, em especial considerando que os valores obtidos entre as empresas não são ostensivamente discrepantes; que, aparentemente, o serviços de instalação têm composição de custos simplificada; e que trata-se de bem imprescindível para o funcionamento da Subseção (ETP, campo "B").

Naquela oportunidade os valores do transformador variaram (delta de 97%) entre o valor mínimo R\$4.363,00 e máximo de R\$8.604,42, conforme Mapa de preços e resultado final (14903904/SEI TRF1). Neste caso, conforme já exposto anteriormente, os valores parecem discrepantes em relação ao transformador com variação (delta de 407,50%) de R\$1.864,02 (banco de preços) a R\$9.460,00 (Edilson Elétrica) (cf. três orçamentos ids. 0033814, 0033820, 0033821 e 0033829 e um resultado de pesquisa em banco de preços id. 0033853).

Desse modo, embora tenha sido adotado método previsto no inciso IV do art. 5º da IN SEGES/ME n. 73/2020, em face da discrepância de preços e da excepcional inobservância do Decreto 7.983/2013, recomendase seja reelaborada a pesquisa de preço, nos moldes do art. 5º da IN, com preferência pelos métodos apontados nos incisos I e II, por força do seu §1º, mediante Informação Conclusiva de Valor Estimado da Contratação (ICVEC), conforme o modelo padrão atual 0078871. Ademais, recomendase leitura do item D.2 do Guia 15238786/SEI TRF1 e do Encaminhamento SELIT n. 15736972/SEI TRF1;

4.1- diante da excepcional inobservância do Decreto n. 7.983/2013, recomenda autorização específica da SECAD, conforme anterior Manifestação SEAJU n. 14924015/SEI TRF1;

# 5- Em relação ao Termo de Referência - TR/Projeto Básico - PB (LLC, art. 6º-IX):

- 5.1- não constou item relativo ao tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte. Necessária essa previsão em razão da obrigatoriedade legal da contratação (LC n. 123/2006, art. 48-I) ou, do contrário, apresentação de justificativa (LC n. 123/2006, art. 49). Para tanto, sugere-se redação conforme página 4 da minuta padrão (14930843/SEI TRF1);
  - 5.2- após alteração do termo, dar nova ciência à CONTRATADA;

# 6- Em relação à Habilitação:

6.1- Documentação apontada no PEDIDO: 1) atualizar as eventuais certidões vencidas para contratação; 2) recomendável ainda a consulta aos sistemas, além da habitual pesquisa já realizada no módulo SICAF do sistema SIASG, a existência de registros impeditivos contratação, Cadastro Nacional **Empresas** Inidôneas no de disponível Suspensas/CGU, no Portal da Transparência (http://www.portaltransparencia.gov.br), por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ, conforme Acórdão TCU n.

## 1793/2011-Plenário;

# 7- Em relação à Minuta do Contrato:

Nada a considerar, pois não se aplica no caso por força do §4º do art. 62 da LLC, notadamente pelo exposto a respeito na anterior Manifestação SEAJU n. 14924015/SEI TRF1;

## 8- Em relação ao PEDIDO:

Nada a considerar.

Por fim, observa-se que foi dada ciência à futura CONTRATADA quanto às penalidades cabíveis, caso haja inexecução contratual (0033847), **devendo ser novamente notificada**, conforme exposto no item 05 das recomendações acima.

### III - Conclusão.

Pelo exposto, esta Assessoria entende, promovidas as alterações acima recomendadas, que não haverá óbice ao prosseguimento do feito e à contratação de ELETRIZA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. - CNPJ 22.090.728/0001-94.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

#### **GUILHERME BRANDÃO MARQUES**

Analista Judiciário - ASGER Documento assinado digitalmente

# **1- APROVO** o Parecer ASGER supra.

- 2- É dispensado o retorno dos autos a esta Assessoria em caso de alterações supervenientes à aprovação jurídica, que sejam de caráter técnico ou de configuração do objeto. Ressalva-se a hipótese de haver questionamento jurídico, o qual deverá ser especificado para manifestação, destacando, ainda, quais foram as alterações realizadas nos documentos em relação à análise anterior.
- 3- À SEAFI-JFA, para ciência dos apontamentos ASGER acima, a serem providenciados.
- 4- Diante da excepcional inobservância do Decreto n. 7.983/2013, à SECAD para emissão de autorização específica em complementação ao Despacho SJMG-SECAD (0033920) à semelhança daquela adotada no Despacho SJMG-Secad 14924049/SEI TRF1.

## 5- Após, à SECOF, para prosseguimento.

## VILSON SANTANA DA ROCHA JÚNIOR

Chefe da ASGER/DIGER/PRESI Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Vilson Santana da Rocha Junior**, **Analista Judiciário**, em 14/11/2022, às 17:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Brandao Marques**, **Analista Judiciário**, em 14/11/2022, às 20:34, conforme art.  $1^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 0087840 e o código CRC CAA13B5F.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br 0002333-03.2022.4.06.8001 0087840v6